

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.762, DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a utilização de recursos hídricos, e dá outras providências.

Autora: Deputada LUCIANA COSTA

Relator: Deputado MARCOS LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame pretende alterar a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, também conhecida como Lei das Águas, objetivando, em apertada síntese:

- possibilitar a suspensão total ou parcial, definitiva ou por prazo certo, das outorgas de uso de recursos hídricos no caso de necessidade de se prevenir ou reverter degradação ambiental, excluindo o adjetivo “grave” que, na redação original da Lei, qualificava as hipóteses de degradação ambiental que possibilitariam a citada suspensão;
- reduzir o prazo máximo de outorga de direito de uso de recursos hídricos de trinta e cinco para dez anos e suprimir a possibilidade de renovação antes explicitada na Lei;
- incluir a participação do Ministério Público, aumentar a participação do Poder Executivo e reduzir a

participação dos usuários no Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH e nos Comitês de Bacia Hidrográfica definidos na Lei.

Na justificação da proposição, a autora destaca que, as alterações propostas na legislação vigente objetivam reverter a crescente poluição dos rios, lagos e lagoas brasileiros que, entre 2004 e 2008, cresceu 280%, de acordo com dados constantes do relatório “O Estado Real das Águas no Brasil 2004-2008”, elaborado pela “Defensoria das Águas”, com base em quinhentas notificações recebidas de consumidores, e que foi divulgado no Rio de Janeiro, na abertura da “Semana Mundial da Água”, realizada em 2008.

O Projeto de Lei em consideração foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na CMADS a proposição foi rejeitada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado ANTONIO FEIJÃO, com voto em separado dos Deputados GERVÁSIO SILVA e SARNEY FILHO.

Cabe à Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “j”, do RICD.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Comungo integralmente com a preocupação da nobre Deputada LUCIANA COSTA de trabalhar pela redução da poluição e pela preservação dos recursos hídricos brasileiros.

Não obstante, ressaltamos que, quanto à forma, a proposição em exame apresenta diversas inadequações, deixando de observar

o disposto no art. 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; encerrando o art. 15 após o inciso IV, deixando dúvidas quanto à revogação dos incisos V e VI desse artigo; introduzindo parágrafos com numeração repetida no art. 34; repetindo, no inciso VI que acrescenta ao art. 39, a palavra “representante” que já constava do *caput*; e encerrando abruptamente a redação do art. 39 após dar nova redação ao seu § 1º, deixando dúvidas quanto à revogação dos §§ 2º, 3º e 4º desse artigo.

Quanto ao mérito, observa-se que a Lei nº 9.433, de 1997, estabelece as circunstâncias em que a outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado. Por representar penalidade grave, a suspensão da outorga somente pode ser aplicada nos casos de **grave** degradação ambiental.

A proposição pretende a alteração desta Lei para excluir o adjetivo “grave” do texto, permitindo, assim, a suspensão das outorgas quando houver apenas degradação ambiental, em qualquer grau, suprimido o requisito de gravidade da degradação. Há que se considerar que o uso de recursos hídricos sempre acarreta impacto ambiental em algum grau. Nesse sentido, o instrumento legal da outorga tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água, mas sem impedir o efetivo exercício do direito de acesso a esses recursos. Ao permitir a suspensão quando houver degradação ambiental, em qualquer grau, independente da presença do requisito de gravidade ou não, a proposição inviabiliza a própria outorga, impossibilitando o acesso à água.

A proposta de redução do prazo de duração da outorga desconsidera o fato de que atividades que requerem outorga previstas no art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997 (abastecimento público, insumo de processo produtivo, esgoto, potenciais hidrelétricos, entre outras), são atividades que se perpetuam no tempo e que demandam elevados investimentos. Portanto, são atividades que necessitam de um prazo de outorga suficientemente longo de forma a viabilizar o retorno dos investimentos realizados.

Do mesmo modo, em razão da natureza das atividades envolvidas e dos elevados valores de investimento, é fundamental a possibilidade de renovação da outorga. Além disso, muitas dessas atividades são consideradas serviços públicos essenciais e, por isso, não podem sofrer interrupções na prestação e fornecimento. A proposta é, nesse ponto,

inconveniente por afastar o investimento em setores de interesse público e social.

Em suma, a redução da prazo de outorga de 35 para 10 anos e a supressão da possibilidade de renovação inviabilizam o retorno dos elevados investimentos que são necessários para o desenvolvimento e manutenção das atividades envolvidas. Ademais, a diminuição do período de outorga não aumentará o controle estatal sobre o uso e a disponibilidade do recurso hídrico. Tal problema seria mais adequadamente solucionado por meio de fiscalização.

Quanto à participação do Poder Executivo e da sociedade civil no CNRH e nos Comitês de Bacias Hidrográficas, observa-se que, atualmente, a representação do Poder Executivo na composição do CNRH já é de metade mais um. Para os usuários, essa situação mostra-se desequilibrada, uma vez que, por contar com maioria no Conselho, o Poder Executivo não precisa negociar com outros setores para aprovar resoluções que sejam de seu interesse.

Do mesmo modo, a proposta de limitação do número de usuários em no máximo 20% do CNRH, restringe desnecessariamente a participação dos usuários. Hoje a representação dos usuários no CNRH está em 21%. Este número foi previamente negociado e não existe nenhum impedimento legal para que possa ser alterado. Para os Comitês de Bacias, a determinação dessa participação passa por um amplo processo de negociação, que considera o contexto social, político e econômico do local, o que permite que cada Comitê tenha uma composição própria, refletindo as atividades econômicas que ocorrem na área da bacia e a capacidade de mobilização de seus usuários e das organizações do sociedade civil existentes na área.

Com a mudança sugerida no Projeto de Lei em exame, a participação dos usuários seria fixada em norma legal e não existiria espaço para negociação e possível aumento dos membros usuários no CNRH ou nos Comitês de Bacias Hidrográficas. Tal medida descaracterizaria essas instâncias, transformando-as em órgãos de Estado e não em instituições que representam os vários setores da sociedade, como orienta a Lei nº 9.433, de 1997, indo contra os preceitos de descentralização e negociação que regem os processos de tomada de decisão sobre o manejo dos recursos hídricos desenvolvidos no País.

Finalmente, a proposta de participação do Ministério Público no CNRH e nos Comitês de Bacias Hidrográficas afasta o órgão de suas atribuições constitucionais que estão voltadas para a defesa dos direitos difusos e coletivos no âmbito do Poder Judiciário.

A tentativa de substituição da sociedade civil organizada no âmbito do CNRH e dos Comitês de bacias Hidrográficas pelo Ministério Público viola o princípio democrático prestigiado na Lei nº 9.433, de 1997, que assegura a representação direta dos usuários dos recursos hídricos e das organizações civis nesses colegiados.

Por fim, cabe destacar que para incluir membros do Ministério Público no CNRH e nos Comitês de Bacias Hidrográficas, exigindo que sua representação seja de, no mínimo, 20% do total de membros, a proposição propõe uma redistribuição de assentos, que acarreta uma redução do número de representantes dos usuários, de organizações da sociedade civil e dos representantes dos Conselhos Estaduais dos Recursos Hídricos – CERHs. Conforme exposto anteriormente, tal medida restringe o poder de influência e representação da sociedade civil nos processos de tomada de decisão sobre questões relacionadas ao uso de recursos hídricos, sendo, portanto, antidemocrática.

Com base em todo o exposto, este Relator não pode se manifestar em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.762, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCOS LIMA
Relator